

## CONFLITOS AMBIENTAIS E A ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS (NUCAM) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo Henrique Campos Leite<sup>1</sup>  
Rômulo Soares Barbosa<sup>2</sup>

**Resumo:** Esta pesquisa tem como objetivo estudar o tratamento dos conflitos ambientais pelo Ministério Público enquanto instituição voltada à defesa dos interesses coletivos. Nesse sentido, o problema consiste em indagar qual o papel do Ministério Público nos casos em que envolvem conflitos ambientais e como os métodos autocompositivos, a exemplo da mediação, têm sido incorporados pela instituição como instrumento de resolução de conflitos ambientais. Pretende também analisar as estratégias e os perfis de atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na resolução dos conflitos ambientais. Para tanto, optou-se pelo método de revisão das fontes primárias do Ministério Público, especialmente do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais –NUCAM, como arquivos, inquéritos civis e procedimentos administrativos, para levantamento de dados. O exame dos dados constantes nos arquivos do NUCAM, no período de 2012 a 2017, permite a ilação no sentido de que os métodos autocompositivos levados a efeito pelo Ministério Público contribuem para a resolução de alguns conflitos ambientais. Por outro lado, tais dados também estão a indicar que o método, por si só, não tem aptidão para resolução de todo e qualquer caso, demandando a atuação do Ministério Público segundo os métodos convencionais de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Conflitos Ambientais; Ministério Público; métodos autocompositivos; Minas Gerais.

**Abstract:** This research aims to study the treatment of environmental conflicts by the Public Ministry as an institution focused on the defense of collective interests. In this sense, the problem in focus is the role of the Public Prosecutor in cases involving environmental conflicts and how the institution has incorporated self-assessment methods, such as mediation, as an instrument for the resolution of these conflicts. The research also intends to analyze the Public Prosecution Service of the State of Minas Gerais' strategies and performance profiles in environmental conflict resolution. For this, we reviewed the original sources at the Public Prosecutor's Office, mostly the sources at the Environmental Conflict Resolution Center-NUCAM, such as archives, civil inquiries and administrative procedures. The examination performed on the NUCAM archive data shows that the self-assessment methods applied by the Public Prosecutor's Office contribute to the resolution of some environmental conflicts.

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Mestre em Sociedade, Ambiente e Território.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Doutor em Ciências Sociais.

However, the data also indicates that this method alone is not capable of solving each and every case. Thus, Public Prosecutor's Office's action with conventional methods of conflict resolution is also required.

**Keywords:** Environmental Conflicts; Public ministry; alternative methods of conflict resolution; Minas Gerais.

## INTRODUÇÃO

As transformações pelas quais passa a sociedade no século XXI, especialmente no que se refere à conquista paulatina de direitos, exigem que o Ministério Público esteja conectado ao movimento das demandas sociais, mormente na perspectiva de fomentar a participação dos interessados na construção de soluções jurídicas das demandas que lhes são próprias, haja vista a crescente tendência de resolução alternativa das controvérsias e dos conflitos instalados, em oposição às mazelas do processo judicial tradicionalmente pautado na idéia de lide e de solução do litígio substituindo a própria vontade dos envolvidos.

Nesse sentido, têm ganhado destaque os chamados métodos autocompositivos de solução de conflitos, assim entendidos como processos que conduzem direta ou indiretamente a um acordo, bem como à facilitação de soluções, a exemplo da negociação, a mediação e a conciliação, que se localizam no centro do estágio atual do acesso à justiça, na medida em que potencializam a resolução dos conflitos.

Numa perspectiva mais crítica, convém indagar se essa reconfiguração dos processos de solução dos conflitos ambientais, não seria mais fruto de um movimento econômico-financeiro, que milita em favor do crescimento econômico, centrado nas práticas de livre mercado, do que uma suposta incompatibilidade da esfera jurídica. Com efeito, esse movimento que se iniciou na década de 90, sendo fomentado pelo Banco Mundial em 1996, fora responsável pela inserção de métodos autocompositivos em diversos países da América Latina, o que resultou, no Brasil, na criação da Lei de Arbitragem, a Lei Federal nº 9.037/96.

Essa conotação mais crítica suscita a necessidade de investigação sobre como esses métodos autocompositivos se tornaram instrumentos de resolução de conflitos, como a mediação, por exemplo, é incorporada ao campo dos conflitos ambientais. Tais

análises demandam ainda o questionamento de quais ideologias estão por trás dessa reconfiguração dos processos de resolução de conflitos.

Em que pese a identificação desse movimento de criação de novas tipologias de práticas e procedimentos de resolução negociada, é oportuno pretender identificar como isso se tornou uma agenda do Ministério Público, haja vista que tal movimento tem sido disseminado institucionalmente, tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto no Ministério Público.

Assim sendo, a metodologia da presente pesquisa consiste em conhecer o banco de dados do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM, órgão do Ministério Público com atribuição em todo o Estado de Minas Gerais para os casos de conflitos ambientais mais complexos, com delimitação temporal entre o período de dezembro de 2012 e maio de 2017. O exame dos dados pretende a obtenção de um raciocínio mais ou menos conclusivo acerca da adoção ou não dos métodos alternativos de resolução de conflitos nos processos ali apreciados ou em curso. Pretende também mensurar se a implementação de tais métodos significou ou não a resolução do conflito apreciado no âmbito do NUCAM.

Nessa trilha de ideias, o problema central desta pesquisa está em indagar qual é o papel do Ministério Público nos casos em que envolvem conflitos ambientais e como os métodos autocompositivos, a exemplo da mediação, têm sido incorporados pela instituição como instrumento de resolução de conflitos ambientais?

Todo esse contexto recomenda que a pesquisa se dedique a identificar como o Ministério Público vem incorporando institucionalmente a mediação e os demais métodos de resolução negociada. Em âmbito estadual, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais criou, em 2013, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais - NUCAM com o objetivo de busca pelo consenso e compatibilidade dos interesses de proteção dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico.

## **HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA ESTRUTURA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com o fim do regime militar e o início do processo de democratização, houve uma considerável efervescência dos movimentos sociais organizados. Nesse contexto,

esses movimentos promoveram uma ressonância de suas demandas na Assembléia Constituinte de 1987, resultando na positivação de vários direitos e respectiva inserção na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Ao consagrar diversos valores conquistados historicamente, a “Constituição Cidadã” fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, na cidadania, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, tendo por objetivo a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, entre outras finalidades igualmente nobres, a teor do contido em nos artigos 1º e 3º da CRFB/88.

Por outro lado, o constituinte não se preocupou tão somente em fazer a previsão abstrata dos direitos no texto constitucional. Exala do texto da CRFB/88 a preocupação do constituinte com a concretização de fato dos direitos fundamentais nela consagrados, fazendo previsão de diversos instrumentos de efetivação de direitos e ampliando o acesso à justiça.

Nesse contexto é que o constituinte reconheceu o Ministério Público como um dos canais que a sociedade poderia valer-se para a consecução do objetivo estratégico da República, qual seja, a construção de uma democracia econômica e social. A histórica trajetória da instituição direcionou-a à habilitação da representação dos interesses sociais e dos valores democráticos.

O Ministério Público está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Título IV — Da Organização dos Poderes —, não obstante, em seção própria (arts. 127 a 130 da CF/88), no capítulo Das Funções Essenciais à Justiça. Fora, propositadamente, separado dos demais Poderes do Estado, garantindo uma independência da instituição frente aos demais poderes constituídos, do Executivo, do Legislativo, ou mesmo do Judiciário. (ALMEIDA, 2008)

Pois bem. Diz o art. 127, caput, da CRFB/88 que “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. (ALMEIDA, 2008)

Nessa trilha de ideias, destaca-se o projeto constitucional conferido ao Ministério Público, um dos principais órgãos incumbidos da tutela coletiva do País (arts. 127, caput, e 129, II e III, da CF/88). Na prática, doutrina e jurisprudência reconhecem esse papel do Ministério Público brasileiro no plano da tutela coletiva. Não obstante, é

fundamental que a instituição venha a aperfeiçoar sua atuação, com planejamento institucional, de forma coordenada e sistematizada. De fato, a legitimação do Ministério Público como defensor dos interesses coletivos na busca por transformação da realidade social exige um diálogo aberto em torno das demandas da própria sociedade, especialmente as relativas à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais, individuais e coletivas. (ALMEIDA, 2008)

## **OS CONFLITOS AMBIENTAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Com a dimensão proposta por Henri Lefebvre (1973), os conflitos são expressões das contradições do espaço. A perspectiva de análise que se toma é que a existência e permanência dos conflitos é inerente à sociedade contemporânea.

Nesse sentido, tem-se que o conflito é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, comunidades e classes sociais que, por sua própria natureza, são antagônicos. Uma das visões sobre o tema sustenta que os conflitos ambientais são decorrência da escassez de recursos naturais causada pela ação antrópica, gerando problemas a exemplo da diminuição da produção agrícola, eventual migração populacional, possível decadência econômica, ou mesmo enfraquecimento das instituições e relações sociais. (PIASENTIN, 2008)

No entanto, um outro pólo desse debate apresenta uma outra visão de que o conflito não se origina só da crise e escassez dos recursos naturais. São desdobramentos da apropriação assimétrica dos recursos naturais, ainda que haja abundância em algum dado momento (LITTLE, 2001, ACSELRAD, 2004). Assim, os conflitos são “disputas entre grupos sociais derivadas dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural” (LITTLE, 2001, p. 107).

Não obstante é importante destacar que o conceito de conflito ambiental não deve ser reduzido a uma questão meramente econômica, ligada unicamente ao risco de escassez de algum tipo de fonte de energia, ou outra congênere, mormente pela possibilidade de ser traduzido em múltiplas perspectivas, a exemplo da visão encampada pela ecologia política. Nesse contexto, Borsoi (2007) registra que a concepção predominante sobre conflitos ambientais é a economicista e reducionista da qual o conflito ambiental estaria delimitado na quantidade e qualidade de matéria e

energia existente no planeta, não levando em consideração outros aspectos, como os sociais e simbólicos. (BORSOI, 2007)

Em que pese a inconveniência de um conceito reducionista, é recorrente a consideração de que os conflitos são disputas pelo controle de recursos escassos, englobando em suas dimensões também questões concernentes a relações sociais de poder, como a luta por cargos ou mesmo pelo controle de um território.

Para Little (2006), o conceito de conflitos ambientais na perspectiva antropológica, transcende as barreiras da discussão política e econômica, agregando ainda ingredientes cosmológicos, rituais, identitários e morais, que por vezes passam despercebidas da visão de outras áreas do conhecimento. Nesse sentido, para o autor, a etnografia dos conflitos ambientais explicita as bases mais evidentes dos conflitos e dá visibilidade aos grupos marginalizados, tais como: povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, dentre outros.

Transitando na literatura sobre os conflitos ambientais, nota-se que os autores também recorrem a Georg Simmel (2011) que trabalha com uma sociologia dos conflitos. Para Simmel, o conflito é uma forma de sociação que leva à unidade “mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio” (SIMMEL, 2011, p. 568). Ainda segundo o autor “é próprio do conflito resolver a tensão entre contrastes” (SIMMEL, 2011, p. 569). Assim sendo, o conflito consubstancia em uma forma de superação dessa tensão de formas antitéticas e convergentes que levam a uma nova síntese.

A insuficiência de uma única visão disciplinar para compreender o conflito resta evidente. Enfrentando diversos desafios teóricos e metodológicos, Redorta (2004) se dedicou à importante reflexão de como analisar os conflitos sob todas as suas nuances e pluralidades que, no seu conjunto, passou a denominar de uma nova forma de pensar o conflito dentro do paradigma da complexidade.

Com efeito, existem diversos tipos de conflitos ambientais cuja marca característica é a apropriação social do espaço. Em que pese esse mesmo universo semântico a partir da configuração da problemática ambiental, para efeito analítico, Zhouri (2005) propõe a identificação de três modalidades de conflitos ambientais, quais sejam, os conflitos ambientais distributivos, decorrentes das desigualdades sociais no acesso e na utilização dos recursos naturais; os conflitos ambientais espaciais,

caracterizados pelos impactos ambientais que transcendem os limites entre os territórios de diversos agentes ou grupos sociais; e, por fim, os conflitos ambientais territoriais, que possuem relação à apropriação capitalista da base territorial de grupos sociais.

## **O NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - NUCAM**

Dentre as diversas instituições incumbidas de conferir efetividade às previsões do ordenamento jurídico para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, o Ministério Público tem tentado encontrar caminhos que possam concretizar os ideais de sustentabilidade ambiental e, para tanto, concebeu a criação de um núcleo para se dedicar à resolução de conflitos ambientais.

Nessa perspectiva, o Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) surgiu no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de emprestar apoio técnico e jurídico para o tratamento de forma resolutiva e alternativa dos conflitos ambientais mais complexos.

A idealização do NUCAM ressalta a necessidade de aperfeiçoamento dos Promotores de Justiça que atuam na curadoria do Meio Ambiente para a correta aplicação desse importante instrumento que é o TAC, haja vista que ele não deve ser utilizado de forma meramente automática, como um dos possíveis atos do procedimento, mas sim com o rigor técnico e social que merece a apreciação de um conflito ambiental. Para superar essa deficiência, o NUCAM busca o aprimoramento institucional de membros e de servidores, estimulando a sua atribuição para a construção de soluções resolutivas e eficazes na proteção do meio ambiente e dos interesses da coletividade. (SAMPAIO *et al.*, 2016)

Nesse contexto, o NUCAM procura valer-se da necessária legitimidade social para orientar sua atuação, cujos principais fatores são: 1 – promoção da resolução extrajudicial dos conflitos ambientais como nova perspectiva da gestão ambiental; 2 – promoção da resolução de conflitos ambientais por meio da abordagem alternativa, na medida permitida, que normalmente se faz em menor tempo e com menor custo do que por meio da abordagem tradicional, que se caracteriza pela interposição de ação

judicial; 3 – promoção da função preventiva da responsabilidade ambiental como um sistema integrado com os demais instrumentos de comando e controle do Estado, sobretudo com o estabelecimento de mecanismo céleres, rigorosos e eficazes de preservação dos recursos naturais; 4- promoção da segurança jurídica das relações ambientais, reduzindo a judicialização de casos que envolvem os conflitos ambientais complexos, principalmente, os licenciamentos ambientais; 5 - promoção de uma atuação estratégica e homogênea dos Promotores de Justiça com atuação na defesa do meio ambiente; 6- ampliação das condições de acesso a justiça e a tutela ambiental pela sociedade em geral; 7 - redução da burocracia para a solução de conflitos ambientais e aproximação com os demais poderes constituídos; 8- estímulo a condutas sociais e empresariais voltadas para o desenvolvimento sustentável; 9- boa aceitação da prática da mediação e negociação de conflitos ambientais por atores da sociedade civil organizada, pelo Estado e por diversos segmentos do setor produtivo. (SAMPAIO *et al.*, 2016)

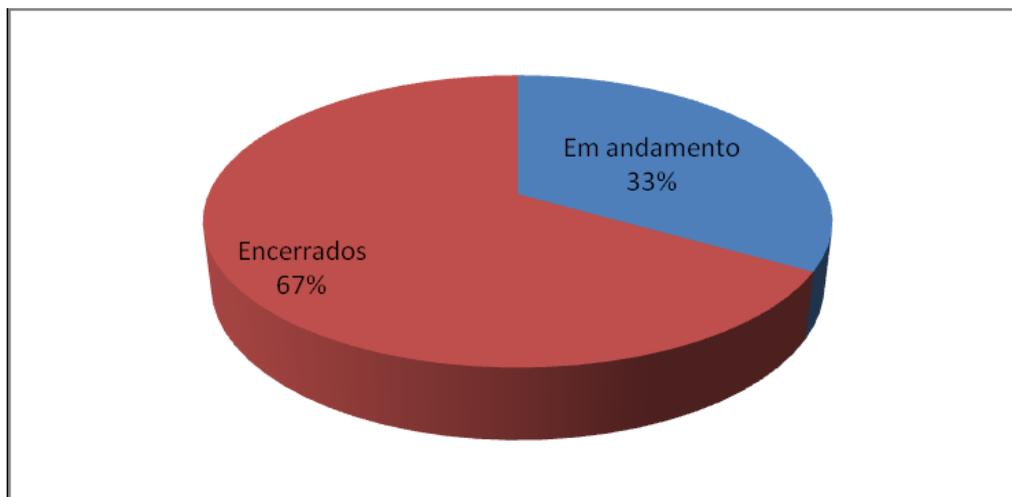
Aqui, apresenta-se a base de dados e informações constantes no NUCAM a fim de contribuir para a reflexão acerca dos principais objetivos da pesquisa. Ao ensejo, a presente pesquisa pautou sua análise em 96 procedimentos instaurados no NUCAM desde a sua criação no ano de 2012 até o mês de julho de 2017.<sup>3</sup>

Com o mesmo propósito de demonstrar o percurso metodológico para a realização da análise dos dados, foram examinadas também a situação dos procedimentos instaurados no NUCAM no que se refere ao seu andamento. Assim, compilados os dados, os procedimentos foram classificados em duas categorias distintas quanto à sua situação: (i) procedimento em andamento, (ii) procedimentos encerrados. Designou-se como procedimentos encerrados, àqueles em que houve arquivamento no âmbito da atuação do Núcleo, o que não impede que eventual procedimento seja ulteriormente retomado, em virtude de novos fatos.

---

<sup>3</sup> Deve-se mencionar que esta não corresponde à amostra total de casos encaminhados ao NUCAM, eis que, de julho de 2017 até a presente data, outros procedimentos já aportaram no núcleo para cooperação e atuação conjunta. O motivo de não termos analisado todos os casos possíveis está relacionada à disponibilização desses dados ao pesquisador, razão pela qual optamos por fazer um recorte temporal de 2012 a julho de 2017.

**Gráfico 01 – Situação dos Procedimentos instaurados no NUCAM entre dezembro de 2012 até o mês de julho de 2017**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Conforme o gráfico acima, 33% dos procedimentos analisados estão em andamento e 67% já foram encerrados no âmbito da atuação do Núcleo. Esta informação traz algumas implicações uma vez que torna-se inviável qualquer análise integral no que tange aos procedimentos cuja situação é “em andamento”, haja vista que os desdobramentos de tais casos podem ou não conduzir a uma solução pautada nos métodos alternativos. Assim sendo, optou-se por dedicar a análise da presente pesquisa aos 96 casos encerrados, ou seja, nos quais já houve um desfecho no âmbito de atuação do núcleo. Não se pode negar que essa delimitação de casos impacta diretamente na extensão das análises e nas conclusões concernentes aos meios, instrumentos e estratégias utilizadas pelo NUCAM nos procedimentos ali instaurados, de forma que as análises conclusivas amostra avaliada na pesquisa limitou-se àqueles procedimentos já encerrados.

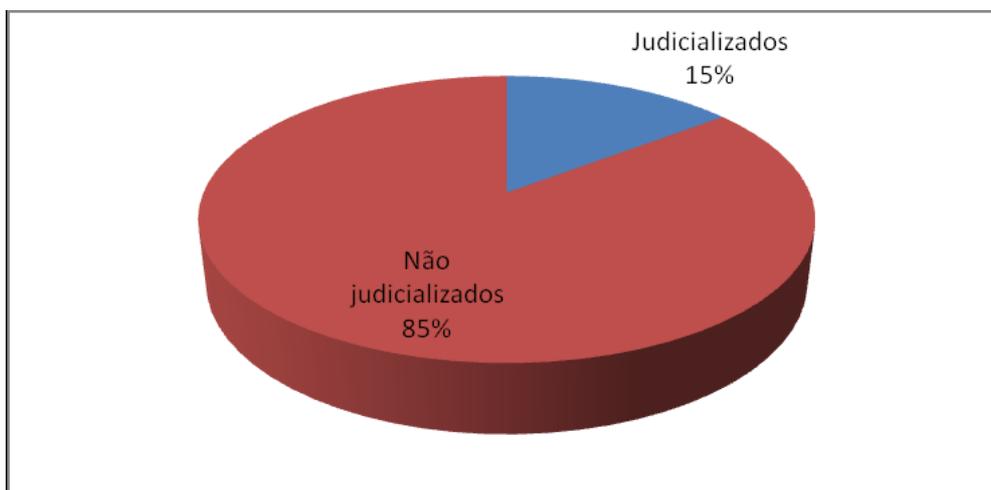
#### **A OCORRÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NO NUCAM**

Outro ponto importante de análise desta pesquisa é investigar quando e como as estratégias de resolução extrajudicial não foram utilizadas nos procedimentos do núcleo e o respectivo quantitativo de casos que precisaram ser encaminhados ao Poder Judiciário por meio do ajuizamento de uma ação civil pública. Não que esses dados signifiquem um possível fracasso da atuação extrajudicial ou das técnicas de resolução,

uma vez que tais métodos também podem ser utilizados em âmbito judicial. Mais que isso, vislumbra-se que tais dados tenham aptidão para demonstrar algum recorte de uma cultura jurídica demandista, pautada na idéia de lide no judiciário, com todas as formalidades que esse só fato já implica.

Pois bem. O gráfico 02 abaixo demonstra percentualmente quantos procedimentos submetidos ao NUCAM tiveram esse caminho da judicialização por meio de ação civil pública.

**Gráfico 02 – Atuação judicial e extrajudicial nos Procedimentos instaurados no NUCAM (2018)**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Consoante o gráfico 02 acima, em 15% dos casos examinados pelo NUCAM registrou-se a necessidade de propositura de ação civil pública, o que corresponde à 14 procedimentos que tramitaram no âmbito do núcleo. A leitura de tais dados está a orientar que a judicialização dos conflitos se limitou a uma parte menos expressiva dos 96 procedimentos analisados, uma vez que em 85% dos casos, o que corresponde à um total de 82 procedimentos, o Ministério Público tem conduzido tais feitos tentando uma resolução por meio da aplicação dos métodos autocompositivos. Como ainda existem casos em andamento, não se pode afirmar neste momento, se eles resultarão em um acordo ou se haverá a necessidade de judicializar o conflito, razão pela qual os dados acima servem para deduzir que, em sua maioria, o NUCAM tem se dedicado mais quantitativamente à atuação extrajudicial.

## **A CELEBRAÇÃO DE TACS NOS PROCEDIMENTOS INSTAURADOS NO NUCAM**

*Prima facie*, convém ressaltar que o TAC consiste num importante instrumento atuação do Ministério Público no alcance da resolução de controvérsias de forma mais célere e negociada entre as partes.

A celebração do TAC pode ocorrer antes ou depois da judicialização do conflito. Sendo anterior à judicialização do conflito, é possível que as tratativas sejam desenvolvidas com maior flexibilidade e participação dos envolvidos nas obrigações assumidas por cada um, além de evitar o envolvimento do Judiciário.

Tratando-se de um dos pontos essenciais desta pesquisa, tornou-se oportuna e conveniente a investigação sobre a ocorrência de TACs nos procedimentos em trâmite ou tramitados no NUCAM.

A tabela 01 a seguir apresenta os dados referentes à solução jurídica nos procedimentos do NUCAM. Ressalta-se que a análise deu-se sobre os 54 casos que apresentam soluções definitivas, independentemente do encerramento ou não do procedimento. Com efeito, a título de esclarecimento, a celebração do TAC recomenda que seja acompanhada/fiscalizada a execução das obrigações assumidas que, após a comprovação do seu cumprimento integral, é que se dá então o encerramento do Inquérito Civil Público. Assim, optou-se por analisar os procedimentos em andamento e os procedimentos já encerrados, uma vez que é possível identificar, em um e em outro, a solução jurídica definitivamente adotada.

**Tabela 01 – A solução jurídica nos procedimentos instaurados no NUCAM (2018)**

<b>Situação dos procedimentos com solução jurídica definida</b>	<b>Quantidade de Procedimentos</b>	<b>Quanto ao tipo de solução jurídica adotada</b>	<b>Percentual</b>
	24	Procedimentos em que houve celebração de TAC	44,44%
Procedimentos Encerrados ou em andamento	08	Procedimentos que deram ensejo ao TAC em juízo	14,81%
	14	Procedimentos que a solução se deu no âmbito do licenciamento ambiental	25,92%
	08	Procedimentos em que não foi possível acordo judicial ou extrajudicial – ação civil pública	14,81%
<b>Total</b>	<b>54</b>		<b>100</b>

Fonte: Elaborado pelo autor, 2018.

Ao observar a tabela 01, foi possível constatar que em 24 dos procedimentos da amostra houve a ocorrência de TAC, correspondendo assim a 44,44% dos casos, o que demonstra que o TAC tem sido uma importante ferramenta para resolução dos conflitos apresentados ao NUCAM. Destaca-se também da tabela a quantidade significativa de resolução no âmbito do processo de licenciamento ambiental, o que destaca a importância de se fazer uma reflexão crítica sobre as sucessivas leis e deliberações normativas no âmbito do Estado de Minas Gerais que têm restringido a competência e a participação colegiada do COPAM para deliberar sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos, leis estas que inclusive limitaram a participação do Ministério Público somente a alguns casos, diminuindo a representatividade e a pluralidade necessária de composição com poder de voz e voto no âmbito do licenciamento.

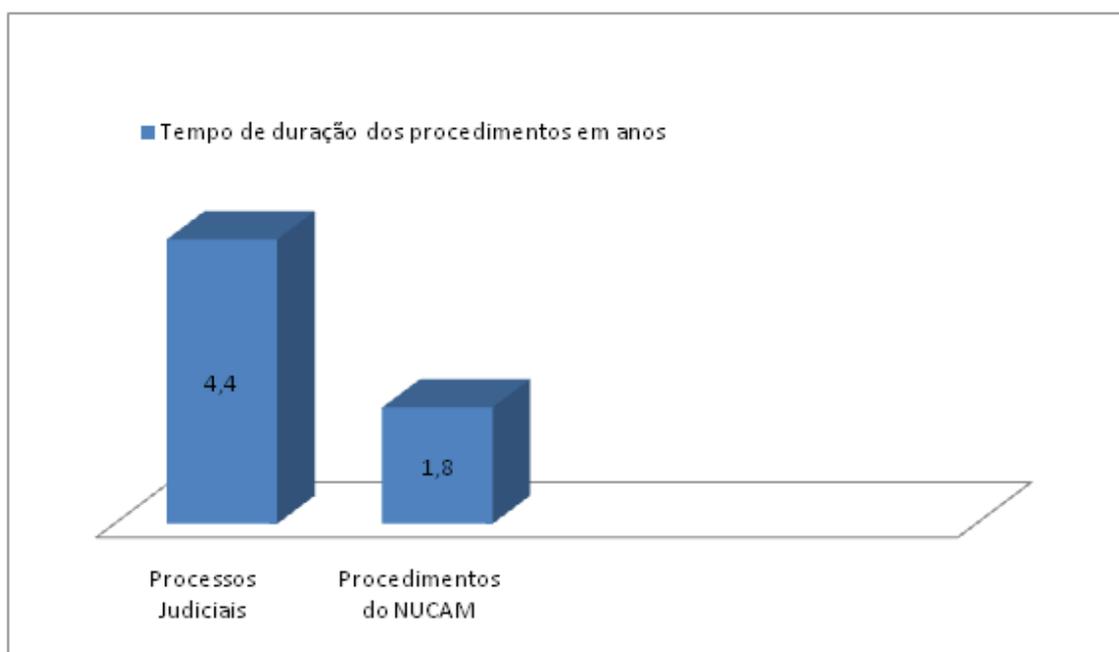
Por outro lado, não se pode deixar de destacar que, mesmo após empreendidos esforços para tentar obter uma resolução extrajudicial do conflito, nem sempre isso é possível, razão pela qual é significativo o número de 14,81% dos casos que necessariamente serão encaminhados ao Judiciário.

Entre as diversas variáveis que merecem a ponderação desta pesquisa, encontra-se a questão do tempo de duração dos procedimentos submetidos à apreciação do NUCAM para a pretensa resolução dos conflitos ambientais.

Via de regra, uma ação civil pública que examina a questão de danos socioambientais tende a ter um curso demorado, uma vez que a complexidade própria dos casos dessa natureza, aliada aos prazos e oportunidades de manifestação das partes (aí incluídos os recursos às instâncias superiores) fazem com que tais demandas venham a se estender demasiadamente em âmbito judicial.

Para tanto, a pesquisa pautou-se na duração média de resolução dos procedimentos tramitados no âmbito do NUCAM, de modo que usou-se como base a data de instauração e a data do arquivamento no núcleo. Outra ponderação necessária é que a análise desta pesquisa foi orientada somente à luz dos procedimentos já encerrados no NUCAM, o que corresponde à 61 procedimentos. Nesse contexto, o gráfico 3 a seguir demonstra a duração dos procedimentos tramitados no Núcleo fazendo um comparativo com o tempo médio de duração de um processo judicial, do seu início até a sentença, em primeira instância da justiça estadual.

**Gráfico 03 – Tempo médio de duração de um processo judicial e dos procedimentos encerrados no NUCAM (2018)**



Fonte: elaborado pelo autor, 2018.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça registra que o tempo médio de um processo judicial no Brasil, em primeira instância da justiça estadual, é de aproximadamente 4 anos e 4 meses. Tais dados contemplam as mais diversas espécies de ações, a exemplo de possessórias, questões de família, responsabilidade civil, entre outros. Um processo que examina um conflito ambiental, por ser consideravelmente mais complexo, tende a ter duração mais longa. Por outro lado, os procedimentos encerrados no NUCAM registram uma duração média de 1 ano e 8 meses para tratar especificamente dos complexos conflitos ambientais.

Não se pode negar que tais dados militam a favor das estratégias extrajudiciais de resolução de conflitos, haja vista o tratamento mais tempestivo e específico proposto pelo núcleo.

## **ANÁLISE DO PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**

Conhecidos os dados constantes no NUCAM, com as nuances e variáveis que lhe são inerentes, convém agora tecer algumas considerações mais conclusivas sobre o papel do Ministério Público na resolução dos conflitos ambientais.

Nesta pesquisa, faz-se um cotejo entre as atribuições do Ministério Público e a forma como este lida com os complexos conflitos ambientais, na perspectiva das estratégias e métodos alternativos, também chamados de autocompositivos. Via de regra, nos meios autocompositivos, os próprios envolvidos se encarregam de uma composição diretamente (negociação) ou por meio da contribuição de terceiros (conciliação e mediação).

Nessa trilha de ideias, para a adequada utilização dos métodos autocompositivos à luz de sua configuração e responsabilidades constitucionais, o Ministério Público deve fazer uma revisitação do seu perfil de forma a identificar como adotar uma postura ativa, de promoção de justiça, mesmo não sendo o titular dos direitos objetos da composição.

A doutrina sustenta sem qualquer divergência que o compromisso de ajustamento de conduta se traduz no principal instrumento jurídico para formalizar negociações do Ministério Público. Com efeito, o TAC possui boa aptidão para tratar dos

conflitos ambientais, seja regulando condições de modo, tempo e, às vezes, lugar para a concretização dos direitos coletivos que ele se destina a proteger. (RODRIGUES, 2006)

Quando a Constituição encarrega o Ministério Público do dever de promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, esse dever constitucional deve ser interpretado de modo a conduzir a instituição a adotar metodologias de atuação que humanize a resolução das controvérsias e conflitos. Preocupado com sua legitimidade social, o Ministério Público deve orientar-se por uma resolução pautada pelo diálogo e pelo consenso, sendo via legítima que deve ser priorizada pela instituição. (ALMEIDA, 2008)

Dentro do novo perfil que a Constituição conferiu ao Ministério Público, Marcelo Pedroso Goulart sustenta que há dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutivo. “O Ministério Público demandista, que ainda prevalece, é o que atua perante o Poder Judiciário, transferindo-lhe a resolução de problemas sociais”. Para o autor, isso é desastroso, haja vista que o Judiciário ainda não responde tempestivamente às demandas que envolvem os direitos massificados. “O Ministério Público resolutivo é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social”. (GOULART, 2013)

Marcelo Goulart (2013) ainda propõe que o Ministério Público:

deve transformar-se em efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação; atuar integradamente e em rede, nos mais diversos níveis — local, regional, estatal, comunitário e global —, ocupando novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas; transnacionalizar sua atuação, buscando parceiros no mundo globalizado, pois a luta pela hegemonia (a guerra de posição) está sendo travada no âmbito da ‘sociedade civil planetária’; buscar a solução judicial depois de esgotadas todas as possibilidades políticas e administrativas de resolução das questões que lhe são postas (ter o judiciário como espaço excepcional de atuação). (GOULART, 2013, p. 123)

Valendo-se da classificação proposta, vislumbra-se que o Ministério Público resolutivo, portanto, seria um canal fundamental para o acesso da sociedade, sobretudo dos mais carentes e marginalizados, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. É necessária essa consciência institucional, cuja missão principal é o resgate da

cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais previstos na Constituição.

Ainda no âmbito do Ministério Público Resolutivo, Alexandre Amaral Gavronski aponta como princípios gerais informadores da tutela extraprocessual coletiva pautada nessa resolutividade: “a) máxima efetividade possível; b) participação; c) criação e concretização dos direitos pela construção argumentativa do consenso; d) mínima formalidade necessária; e) complementariedade entre as técnicas extraprocessuais e processuais”. (GAVRONSKI, 2010, p. 274-94)

Para Luciano Luz Badini Martins e Luciano José Alvarenga (MARTINS; ALVARENGA, 2013), um dos traços característicos do Ministério Público brasileiro é sua legitimidade para atuar para resolver conflitos, sem a necessidade de demandar a intervenção do Judiciário. Tal atuação se dá precipuamente pela utilização de dois instrumentos, quais sejam:

a) a recomendação, pela qual o MP dirige ao Poder Público uma orientação para o aprimoramento da prestação de um serviço de interesse da sociedade; b) o compromisso de ajustamento de conduta, um tipo de acordo extrajudicial (*out-of-court settlement*) por meio do qual uma pessoa ou empresa, que esteja a colocar em risco ou tenha causado danos em bens de interesse coletivo [...], assume obrigações de cessar a atividade ilícita, conformar sua conduta à legislação e reparar os danos causados. (MARTINS; ALVARENGA, 2013, p. 1)

O fomento à participação nas soluções próprias nos termos de ajustamento de conduta, de fato, serve como um fator de ampliação da legitimação social do Ministério Público, o que caracteriza a genuinidade desse novo perfil constitucional da instituição, especialmente no que tange à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF)

De tudo o que se dissertou até então, pode-se afirmar com razoável dose de segurança que a negociação, a mediação, a conciliação e os demais métodos autocompositivos são técnicas legítimas que fortalecem e ampliam a concepção do Ministério Público como instituição constitucional de acesso à justiça e garantia fundamental da sociedade.

A experiência do NUCAM, embora ainda incipiente, já permite uma reflexão sobre a utilização de métodos autocompositivos no tratamento de casos de natureza complexa, que exigem modalidades de resoluções e estratégias próprias – em face da diversidade de interesses e da complexidade que a matéria ambiental envolve. Via de regra, estas resoluções não encontram respaldo no modelo tradicional de tratamento no Judiciário, o que permite a ponderação no sentido de que o aprofundamento dos estudos e técnicas de promoção de resoluções fora da esfera judicial “podem ser fecundas na propagação e potencialização de culturas menos litigantes, e, no alcance de resultados mais efetivos na garantia do acesso ao meio ambiente sadio e equilibrado.” (SAMPAIO, 2016)

O fomento à utilização de meios extrajudiciais, como a iniciativa que vem sendo implantada pelo MPMG, para alguns casos, tem o potencial de alcançar resultados mais céleres e efetivos para a proteção do meio ambiente. O NUCAM é um primeiro pilar de uma estrutura que tem muito a contribuir com a coletividade e o seu direito de ter devidamente apreciados os seus conflitos.

Em que pese tudo o que foi dissertado até então, cabem aqui algumas considerações com uma conotação crítica, um outro olhar sobre essa necessária identificação do perfil do Ministério Público para lidar com os conflitos ambientais. Nesse sentido, esse outro olhar mais crítico é imprescindível à uma dialética da pesquisa, sendo salutar para se tentar extrair um ou outro raciocínio mais conclusivo.

Com efeito, o Brasil registra uma crise generalizada, seja no âmbito político, seja no econômico, social, entre tantas esferas que traduzem um descrédito quanto a temas relacionados à democratização, participação popular, resolução de conflitos, transformação social, etc.

Essas situações de descrédito geradas, sobretudo, pela gestão equivocada dos processos sociais, parece ter o efeito de atrair os olhares para as instituições que foram criadas pelo ordenamento jurídico, de forma a exigir-lhe ainda mais e com maior rigor o cumprimento de suas atribuições. Aqui é que ganha destaque o Ministério Público, haja vista ser o órgão criado com nítida função corregedora de ilícitos, além de estar em sua alçada a difícil missão de promover a justiça com transformação social.

Não basta uma discussão teórica sobre o Ministério Público Demandista ou o Ministério Público resolutivo. É preciso algo mais para tentar desvencilhar-se dessa crise

política geradora de descrédito. Quando o discurso dos métodos alternativos de solução de conflitos chega aos ouvidos das comunidades e dos povos tradicionais, exala a sensação de que eles sempre serão os vulneráveis que suportarão os altos custos e efeitos do processo, seja judicial ou extrajudicial. Não há, nos conflitos ambientais, uma balança caracterizada pelo equilíbrio, uma vez que os grandes empreendimentos sagram-se vencedores na maioria das vezes, apropriando-se indevidamente do discurso do desenvolvimento sustentável.

Como instituição “vocacionada” a tanto, deve o Ministério Público servir para reequilibrar essa balança, atuando em prol dos interesses verdadeiramente coletivos. Encampam-se aqui algumas das conclusões da II Carta de São Paulo para um Ministério Público transformador, uma vez que esta pesquisa entende que o “Ministério Público precisa refletir profundamente sobre a sua missão constitucional, pois ainda não solidificou as bases da ação para a fiscalização de políticas públicas, como caminho à consecução do Estado Democrático de Direito”<sup>4</sup>.

Assim, mais que um discurso para fora, essa reflexão crítica precisa ser feita “intra muros”, de forma que o Promotor de Justiça venha a ampliar seus horizontes para a construção de linhas de atuação, grupos de trabalho, fazendo-se uma imersão nos movimentos sociais, para dali extrair seu objeto de defesa. Assim, a atuação extrajudicial deve ser fortalecida gerando um compartilhamento de responsabilidades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conflito ambiental e as tensões que lhes são próprias fazem parte daquela pauta que questiona o ordenamento jurídico quais são as formas existentes para o tratamento dessas questões. Já há algum tempo, as disputas ambientais têm demonstrado que o paradigma linear e determinista do “ganha-perde” não é o mais adequado. Complicada é a missão do Poder Judiciário de apontar um vencedor quando o caso se apresenta com dinamicidade, com complexas diferenças que devem se

---

<sup>4</sup> Plenária do II Encontro Nacional “Ministério Público: Pensamento Crítico e Práticas Transformadoras” e das I Jornadas CEAF-CEJA “Desafios para o Ministério Público Brasileiro com base na Experiência Latino-Americana”, realizados entre os dias 9 e 12 de setembro de 2015, na sede do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (município de São Paulo-SP)

ponderadas, com as particularidades do caso concreto, e com os diversos atores envolvidos.

Todo esse campo tem sido um desafio para o Direito uma vez que, por vários anos, pautou-se naquela lógica binária, no formalismo, na validade de normas gerais e abstratas, como se tais normas fossem aplicadas por mera adequação aos casos concretos. Tem-se reclamado que o direito precisa se flexibilizar para voltar sua atenção mais para as nuances dos conflitos ambientais do que com o formalismo que o caracteriza.

Essas condições redirecionam o foco para o caminho de um direito negociado, orientado pelos métodos alternativos de resolução de disputas. A abertura para os métodos alternativos, tais como a negociação e a mediação, quando aplicada às questões ambientais, podem conferir vantagens, tais como a rapidez, baixo custo e processo cooperativo, para encontrar soluções mais viáveis aos envolvidos, apesar de encontrar também limites legais e éticos.

Para fazer uma imersão no assunto, esta pesquisa diligenciou junto ao Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM, órgão do Ministério Público com atribuição em todo o Estado de Minas Gerais para os casos de conflitos ambientais mais complexos, ocasião em que apreciou o banco de dados ali existente, com delimitação temporal entre o período de dezembro de 2012 e maio de 2017. O exame dos dados pretendia a obtenção de um raciocínio mais ou menos conclusivo acerca da adoção ou não dos métodos alternativos de resolução de conflitos nos processos ali apreciados ou em curso. Pretendia também mensurar se a implementação de tais métodos significou ou não a resolução do conflito apreciado no âmbito do NUCAM.

O exame dos dados permite o raciocínio de que, em alguns casos, os métodos alternativos adotados pelo Ministério Público, especialmente o termo de ajustamento de conduta – TAC, podem ser úteis ao tratamento dos conflitos ambientais, na medida em que permitem que os envolvidos participem mais das obrigações ali previstas, na forma de acordo, para a solução do caso proposto. Aqui, ganhará destaque o perfil do Ministério Público resolutivo, como aquele que, como mediador no âmbito do procedimento instaurado, traz para a mesa de discussões os envolvidos e as respectivas pautas, permitindo que cada um participe na proposta de solução de acordo. Esse perfil ministerial evita o encaminhamento de disputas ao Poder Judiciário e tenta resolver, no

âmbito do procedimento do próprio Ministério Público, a multiplicidade de interesses ali deduzidos, considerando-se as suas nuances, desde que primando pela defesa do interesse coletivo.

Por outro lado, o exame dos dados obtidos junto ao NUCAM revela que, em alguns casos, as tratativas extrajudiciais não foram suficientes para tutelar os casos envolvendo conflitos ambientais, razão pela qual o caminho utilizado foi mesmo o da judicialização, transferindo ao Poder Judiciário o exame e a forma de tratamento do conflito. Aparece aqui o Ministério Público demandista, que enxerga no Judiciário uma das instâncias para o adequado tratamento, ainda que pautado na dualidade “perde-ganha”

Esta pesquisa, não obstante o quantitativo dos dados apreciados, opta por adotar um raciocínio mais cauteloso sobre a festejada efetividade dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Com efeito, a propositura de uma ação civil pública ou a celebração de um termo de ajustamento de conduta não podem ser, a priori, melhor ou pior. Não se pode dizer, com a segurança desejável, qual a adequação da aplicação de um ou outro em termos de efetividade e garantia de direitos nos casos concretos.

Há algumas razões para tanto. Reside aí, fundamentalmente, a crítica sociológica da “resolutividade” do Ministério Público em relação aos conflitos ambientais. É preciso reconhecer as assimetrias de poder político e econômico entre os agentes em conflito. Em muitos casos a “negociação” leva a desfechos de conflitos tidos como “resolvidos”, que revelam a supressão de direitos. Por outro lado, existem direitos que não podem ser negociados, uma vez que são indisponíveis. Assim, direitos constitucionalmente assegurados, bem como os direitos humanos, não são passíveis de disposição pelo seu titular, quanto mais pelo Ministério Público, que tão somente representa os interesses coletivos.

Inspirado na crítica sociológica, vislumbra-se que não é o meio ou o instrumento jurídico-formal utilizado, ou mesmo o tempo da “resolução”, o mais importante no tratamento destas questões, mas sim o resultado obtido que expresse garantia de direitos e redução de desigualdades sociais e ambientais, seja este resultado obtido por meio de uma ação civil pública, seja ele obtido por meio de um TAC.

Por essa razão, sobretudo à luz do efeito prático pretendido, é que o perfil do Ministério Público deve ser traçado, habilitando-se como agente de luta pela democratização das relações sociais, como agente político com atuação integrada e em rede.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais – a atualidade do objeto** In: ACSELRAD, Henri. (org.) **Conflitos ambientais no Brasil**, Rio de Janeiro: Relume Dumará, pp. 7-12, 2004. (a)

\_\_\_\_\_. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais**. In: ACSELRAD, Henri. (org.) **Conflitos ambientais no Brasil**, Rio de Janeiro: Relume Dumará, pp.13-36, 2004.(b)

\_\_\_\_\_. **A Resolução Negociada de Conflitos Ambientais na América Latina – a constituição de um campo?** IPPUR/UFRJ, Rio de Janeiro: s.n. 2006.

ALIER, Juan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais**, São Paulo: Contexto, 2007.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro – um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. In: Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <<https://wiki.mpmg.mp.br/ceaf/doku.php?id=cap1:1-1-1>>. Acesso em 12/02/2018.

ASSAD, Luís Tadeu. **Vantagens e limites da metodologia de facilitação de conflitos socioambientais: o caso de Canabrava (MG)**. 2011. Disponível em:<<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/viewFile/15704/9898>> Acesso em 02/01/2018

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3

BENVINDO, Juliano Zaiden. **“Crise de autocompreensão do direito” e ausência de fundamento epistemológico –jurídico seguro: reflexos nos métodos alternativos de resolução de controvérsias**. In: AZEVEDO, André Gomma. (Org.) **Estudos em Arbitragem Mediação e Negociação, Brasília: Brasília Jurídica**, pp.201-240, 2002.

BORSOI, Adriana Maria. **Mineração e Conflito Ambiental: atores sociais e interesses em jogo na extração de granito no município de Nova Venécia – ES. 2007**. 81 f. dissertação (Mestrado em Ciências ambiental) – Instituto de Geociências, Universidade Federal de Fluminense, Niterói. 2007.

BRAY, Renato Toller; GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **Teoria Crítica no Direito e Pluralismo Jurídico: novos paradigmas éticos para o modelo jurídico nacional**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/645> Acesso em 08/02/2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **As regras da Arte**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000.

. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1989.

. **Algumas propriedades do campo** In: BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Ed. Marco Zero, 1983.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>, acesso em 15.09.2017.

BURGESS, Guy e BURGESS, Heidi. **Environmental mediation: beyond the limits applying dispute resolution principles to intractable environmental conflicts**, Working Paper 94-50 February 1994, disponível em: [http://www.colorado.edu/conflict/full\\_text\\_search/AllCRCDocs/94-50.htm](http://www.colorado.edu/conflict/full_text_search/AllCRCDocs/94-50.htm), acesso em: 15/09/17

COUTO, Oscar Graça e CARVALHO, Mônica Taves de Campos V. de. **Arbitragem e meio ambiente**. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.), *Arbitragem interna e internacional*, Rio de Janeiro: Renovar, pp.293- 332, 2003.

DEMARCHI, Juliana; ROMANO, Michel Betenjane. **O acesso à ordem jurídica justa: em busca do processo adequado**. In *Obra em homenagem a Kazuo Watanabe*.

FINK, Daniel Roberto. **Alternativa à ação civil pública ambiental (reflexões sobre as vantagens do termo de ajustamento de conduta)**. In: MILARÉ, Edis. (coord.) *Ação civil pública: Lei 7347/1985 – 15 anos*, São Paulo: RT, pp.111-139, 2001.

FISHER, Roger; et. al. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação, ADRS, mediação, conciliação e arbitragem**. 2ª.ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 62

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 274-94

GOULART, Marcelo Pedrosa, **Ministério público e democracia — teoria e práxis**, Arraes Editores, 2013

\_\_\_\_\_. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamêgo. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, [199-].

LEFEBVRE, Henri. **A re-produção das relações de produção**. Porto-POR: Publicações Scorpião, 1973.

LITTLE, Paul Elliott. **A etnografia dos conflitos sócio-ambientais: bases metodológicas e empíricas**. In: **Encontro da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em ambiente e sociedade**, 2., 2004, Indaiatuba. Anais Eletrônicos. Indaiatuba: ANPPAS, 2004. Grupo de Trabalho. Disponível em: <[http://www.anppas/encontro2/GT/GT17/gt17\\_little.pdf](http://www.anppas/encontro2/GT/GT17/gt17_little.pdf)>. Acesso em 25 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política**. In: BURSZTYN, Marcel. (org) **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**, Rio de Janeiro: Garamond, pp. 107- 122, 2001.

MARTINS, Luciano Luz Badini; ALVARENGA, Luciano José. **Ministério Público e atuação conforme territorialidade ecossistemicas: as promotorias de justiça hidrográficas**. In ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; BADINI, Luciano. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático**. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes; MACEDO JR., Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público III: Democracia**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 95.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NETTO, Joaquim Cabral. **As raízes e o perfil de uma instituição**. In: **Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://wiki.mpmg.mp.br/ceaf/doku.php?id=cap1:1-1-1>>. Acesso em 12/02/2018.

OLIVEIRA, Sonia. **A releitura dos critérios de justiça na região dos Lagos do Rio de Janeiro**. In: ACSELRAD, Henri. (org.) **Conflitos ambientais no Brasil**, Rio de Janeiro: Relume Dumará, pp. 95-130, 2004.

PIASENTIN, Flora Bonazzi. **Conflitos socioambientais em torno do manejo do sistema agroflorestral tradicional cabruca no Sudeste da Bahia**. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.unbcds.pro.br/pub/?CODE=01&COD=31&X=565>>. Acesso em 25 de janeiro 2018.

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Relatório do Desenvolvimento Humano. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água**. Brasília, novembro de 2006.

PONIEMAN, Alejandro. **Qué hacer con los conflictos**, Buenos Aires: Editorial Losada, 2005.

REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**, Barcelona: Paidós, 2004.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 2.ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a universidade: possibilidade de transformação social**. In: SALES, Lília Maia de Moraes et al. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003

\_\_\_\_\_. **Justiça e mediação de conflitos**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha; et. al. **Resolução Consensual de Conflitos Ambientais**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SILVA, Marina. Prefácio. In: THEODORO, Suzi Huff (org) **Mediação de conflitos socioambientais**, Rio de Janeiro: Garamond, pp.9-12, 2005.

SIMMEL, Georg. **O conflito como socição**. In: Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, 10 (30), dezembro, 2011. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html>.

SOARES, Samira lasbeck de Oliveira. **A mediação de conflitos na gestão de recursos hídricos no Brasil**. Publicado em: 26/02/2008, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-25052010-095440/pt-br.php>, acesso em: 27/09/2017.

TORRES, Cláudia Vechi. **A mediação como mecanismo de resolução de conflitos socioambientais**, Brasília, 2006, 91f. Monografia do Curso de Especialização em Desenvolvimento Sustentável e Direito Ambiental, Centro De Desenvolvimento Sustentável, Universidade De Brasília.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**, Rio de Janeiro: GARAMOND, 2005.

\_\_\_\_\_. **A emergência socioambiental**, São Paulo: SENAC, 2007.

WARAT, Luís Alberto; PÊPE, Albano Marcos Bastos. **Filosofia do direito: uma introdução crítica**. São Paulo: Moderna, 1996.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Célia Beatriz Gomes. **Garantias constitucionais do Ministério Público**. In: Manual de Atuação Funcional do Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <<https://wiki.mpmg.mp.br/ceaf/doku.php?id=cap1:1-1-1>>. Acesso em 12/02/2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Editora Método: São Paulo, 2012,

ZHOURI, Andréa; et. al. **Desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais**. In: \_\_\_\_\_. **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, pp. 11-27, 2005.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; BARROS, D. P. Introdução: **desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos socioambientais**. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.